



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 014/2021, oriundo do Executivo, que AUTORIZA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EMITIR "AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA" ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU MULTICOMUNITÁRIAS PARA REALIZAREM AÇÕES E PRESTAREM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SEUS MEMBROS, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Município em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município, ainda, atendendo as legislações vigentes aplicáveis à matéria e em especial o artigo 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município.

De fato, é do conhecimento geral que existem no nosso Município, comunidades rurais que infelizmente os serviços de saneamento básico prestados por empresa concessionária não se mostra viável, porquanto os próprios usuários podem realizá-los e como esclarece a Mensagem, "**através de suas associações comunitárias locais ou multicomunitárias, de direito privado e sem fins econômicos, prestando tais serviços exclusivamente aos membros nela organizados, gerindo e operando os respectivos sistemas instalados nestas localidades de pequeno porte. Trata-se, pois, de "serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada", através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pela comunidade**".



Dedicação e Compromisso com o Povo

O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo primordial atender a população rural e de baixa renda, com um serviço de saneamento básico e assim revela-se como um instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida, além de adotar metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequados à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

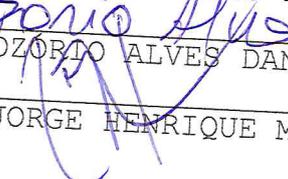
PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 17 de agosto de 2021.


VEREADOR ANTÔNIO ARYLDO DE SOUSA RODRIGUES (PRESIDENTE)


VEREADOR OZÓRIO ALVES DANTAS (RELATOR)


VEREADOR JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS (MEMBRO)



Dedicação e Compromisso com o Povo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 014/2021, oriundo do Executivo, que AUTORIZA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EMITIR "AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA" ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU MULTICOMUNITÁRIAS PARA REALIZAREM AÇÕES E PRESTAREM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SEUS MEMBROS, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Município em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município, ainda, atendendo as legislações vigentes aplicáveis à matéria e em especial o artigo 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município.

De fato, é do conhecimento geral que existem no nosso Município, comunidades rurais que infelizmente os serviços de saneamento básico prestados por empresa concessionária não se mostra viável, porquanto os próprios usuários podem realizá-los e como esclarece a Mensagem, "**através de suas associações comunitárias locais ou multicomunitárias, de direito privado e sem fins econômicos, prestando tais serviços exclusivamente aos membros nela organizados, gerindo e operando os respectivos sistemas instalados nestas localidades de pequeno porte. Trata-se, pois, de "serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada", através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pela comunidade**".



Dedicação e Compromisso com o Povo

O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo primordial atender a população rural e de baixa renda, com um serviço de saneamento básico e assim revela-se como um instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida, além de adotar metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequados à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Finanças e orçamento, 17 de agosto de 2021.

Ozório Alves Dantas

VEREADOR OZÓRIO ALVES DANTAS (PRESIDENTE)

Francisco Pereira Leandro

VEREADOR FRANCISCO PEREIRA LEANDRO (RELATOR)

Aparecida Michelyane A. Braga de Freitas

VEREADOR APARECIDA MICHELYANE ALVES DE FREITAS (MEMBRO)



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014/2021
RELATÓRIO E PARECER

Recebemos nesta Comissão para relatar e dar parecer o Projeto de Lei nº 014/2021, oriundo do Executivo, que AUTORIZA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EMITIR "AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA" ÀS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS OU MULTICOMUNITÁRIAS PARA REALIZAREM AÇÕES E PRESTAREM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO RURAL, DE RESPONSABILIDADE PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE AOS SEUS MEMBROS, EM LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após detida análise, emitiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.

Da análise quanto aos seus aspectos legais, constatamos que o Projeto está em consonância com as disposições Constitucionais previstas no artigo 30, inciso I, que define a competência dos Município em: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", combinado com o estatuído na Lei Orgânica do Município, ainda, atendendo as legislações vigentes aplicáveis à matéria e em especial o artigo 5º da Lei Federal nº 11.445/07 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e do 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, do art. 4º, § 9º, incisos I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município.

De fato, é do conhecimento geral que existem no nosso Município, comunidades rurais que infelizmente os serviços de saneamento básico prestados por empresa concessionária não se mostra viável, porquanto os próprios usuários podem realizá-los e como esclarece a Mensagem, "**através de suas associações comunitárias locais ou multicomunitárias, de direito privado e sem fins econômicos, prestando tais serviços exclusivamente aos membros nela organizados, gerindo e operando os respectivos sistemas instalados nestas localidades de pequeno porte. Trata-se, pois, de "serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada", através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pela comunidade**".



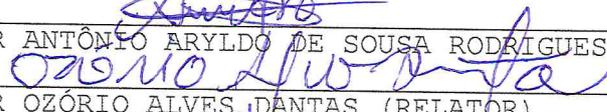
O Projeto, quanto ao mérito, tem por objetivo primordial atender a população rural e de baixa renda, com um serviço de saneamento básico e assim revela-se como um instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida, além de adotar metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequados à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

PELO QUE VOTO,

VOTAMOS PELA SUA **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão de Obras e Serviços Públicos, 17 de agosto de 2021.


VEREADOR ANTÔNIO ARYLDO DE SOUSA RODRIGUES (PRESIDENTE)


VEREADOR OZÓRIO ALVES DANTAS (RELATOR)


VEREADOR CICERO FERNANDO SAMPAIO GOMES (MEMBRO)